

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/2022, APRESENTADO PELA EMPRESA PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº. 11.143.404/0001-50. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº. 11.143.404/0001-50, contra decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada no dia 09.01.2023, que habilitou as seguintes empresas:

- ❖ **ANDRADE E LIMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 17.333.230/0002-56;**
- ❖ **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 12.557.528/0003-07;**
- ❖ **ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº. 30.090.605/0001-81;**
- ❖ **ECORIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº. 18.816.010/0001-65;**
- ❖ **MKM DE SUMIDOURO COMÉRCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA – CNPJ nº. 07.692.085/0001-65**
- ❖ **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ nº. 14.647.297/0001-96**

A empresa **PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº. 11.143.404/0001-50** apresentou seu recurso administrativo – Processo n.º 340/2023 (fl. 20026 – Proc. 3944/22). Ato contínuo, todas as empresas foram intimadas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Devidamente intimadas, as empresas **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 12.557.528/0003-07**, **ECORIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº. 18.816.010/0001-65**, **MKM DE SUMIDOURO COMÉRCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA – CNPJ nº. 07.692.085/0001-65** e **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ nº. 14.647.297/0001-96**, apresentaram suas contrarrazões.

Relatado, na essência, passo a opinar.

RAZÕES RECURSAIS

Aprioristicamente, devemos destacar que o recurso e o contra recurso administrativo foram interpostos no prazo e forma legal, pelo que deve ser conhecido em seu duplo efeito.

I. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANDRADE E LIMA SERVIÇOS LTDA

Embora devidamente intimada, a empresa **ANDRADE E LIMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 17.333.230/0002-56** não apresentou suas contrarrazões.

Em suas razões do recurso aduz a recorrente sobre a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 “b”, 11.2.,

11.2.1 e 11.2.1.1. Requisito que, segundo a recorrente, não foi cumprido pela empresa.

É cediço que se a empresa apresenta a sua última alteração contratual ela já possui cadastro com arquivamento na Junta Comercial de seu ato constitutivo. Se assim não o fosse não seria possível realizar as alterações subsequentes.

A Lei estabelece ainda que caso a Administração Pública tenha dúvida quanto a veracidade do documento apresentado poderá realizar diligência.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Ato contínuo alegou que a empresa apresentou sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com endereço divergente do que consta em sua 9ª Alteração Contratual e que a própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA traz expressamente previsto em seu corpo a seguinte expressão (sic.) Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Temos que a Certidão apresentada pela empresa corresponde ao CNPJ e o endereço da Filial. Endereço no contrato social e endereço na certidão apresentada.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Alega ainda que a licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica NULOS ou SEM QUALQUER VALIDADE e que o objeto do atestado da Performa Ambiental seria de locação e não de prestação do serviço.

Conforme se pode observar no referido atestado (*fl. 1303 – pag. 20 da documentação*), a prestação do serviço não diz respeito apenas a locação e sim a



coleta de Resíduos Sólidos Urbanos pelo período de 6 meses perfazendo o montante de 942 toneladas de recolhimento no período ou seja, 157 toneladas mês.

Sendo assim, o Atestado de Capacidade Técnica é válido e está em conformidade com o disposto no Edital que prevê o recolhimento de 251 toneladas por mês.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Aduz que o Balanço Patrimonial da Recorrida juntado aos autos da Concorrência Pública nº 002/2022 apurou PREJUÍZO nos exercícios anteriores, sendo que tal situação coloca em questionamento a higidez da empresa E DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE, o que demandaria uma diligência junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Natividade para se averiguar a correção dos índices apresentados.

É certo dizer que não foi utilizado a fórmula estabelecida no Edital, bem como os valores apresentados não condiz com os constantes no balanço contábil apresentado. Qual seja:

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $ILC = AC/PC \geq 1,00$
- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1,00$
- ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL..... $IEG = (PC+ELP) / AT \leq 1,00$

Onde:

AC	=	ATIVO CIRCULANTE
PC	=	PASSIVO CIRCULANTE
RLP	=	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
ELP	=	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
AT	=	ATIVO TOTAL

Logo, **razão assiste ao recorrente.**

Alega ainda que deve ser reconhecida a nulidade/ausência de validade das Certidões Negativas apresentadas pela Recorrida, eis que estas consignam endereço diverso do que consta em sua 9ª alteração contratual.

Não há que se falar em nulidade/ausência de validade das certidões negativas apresentadas. A CND Federal e Trabalhista alcança a matriz e a filial. Já a Estadual, Federal e Municipal foram emitidas no CNPJ da filial.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

II. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Devidamente intimada, a empresa **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 12.557.528/0003-07** apresentou suas contrarrazões – Proc. n.º 562/23 (fl. 2036).

Em suas razões do recurso aduz a recorrente sobre a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 “b”, 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1. Requisito que, segundo a recorrente, não foi cumprido pela empresa.

É cediço que se a empresa apresenta a sua última alteração contratual ela já possui cadastro com arquivamento na Junta Comercial de seu ato constitutivo. Se assim não o fosse não seria possível realizar as alterações subsequentes.

A Lei estabelece ainda que caso a Administração Pública tenha dúvida quanto a veracidade do documento apresentado poderá realizar diligência.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**



Alega que, quando da juntada dos documentos inerentes à sua Habilitação, a Recorrida fez uma verdadeira miscelânea.

- a. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA da SEDE

Segundo estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

O Registro no CREA somente é obrigatório para as filiais quando em unidades distintas das federações onde há o registro da matriz o que não é o caso em questão, já que matriz e filial atuam dentro da mesma unidade da federação.

- b. Licença de Operação (LO) da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;

- c. Balanço Patrimonial – SEDE;

Instrução Normativa nº 2004, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 1º A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa. Sendo assim, matriz e filial não são pessoas independentes para fim de escrituração contábil só existe uma única contabilidade porque só existe uma entidade;

- d. DRE – SEDE

Na forma centralizada, a escrituração contábil (fechamento do balanço patrimonial, balancete e DRE) é toda feita na empresa matriz.



e. Índices – SEDE.

Consequentemente a centralização pela matriz dos balanços contábeis e os índices apurados também serão da sede;

f. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – SEDE.

A certidão juntada aos autos (*fl. 1458 – pag. 86 da documentação*) estabelece ser extensível a matriz e a filial.

g. Certidões que provam a regularidade fiscal da Recorrida junto ao Estado do Rio de Janeiro ambas em nome da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;

h. CRF da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;

i. CNDT da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;

j. Certidão Negativa Municipal da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana.

Entendemos que a documentação foi juntada corretamente.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Aduz ainda que, a Recorrida, igualmente, NÃO conseguiu comprovar sua Capacidade Técnica 11.2.1.2.2 - Comprovação de aptidão do licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão ou atestado (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, na forma do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993, nos quantitativos abaixo: Coleta de Resíduos Sólidos

Domiciliares em quantitativos mensais de no mínimo 50% dos quantitativos para presente licitação.

Alega o recorrente que a CAT emitida pela Prefeitura Municipal de Mendes não teria validade uma vez que haveria sido executado pela filial 2, além do serviço ter sido prestado por 6 meses e, tiveram como responsável Técnico o Engenheiro Carlos Renato, que NÃO é o Responsável Técnico da CAPITAL AMBIENTAL.

Os documentos apresentados (*fls. 1408/1410 – pag. 38/40 da documentação*) comprovam ser o Sr. Carlos Renato Campos Martins responsável técnico da empresa Capital Ambiental.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Ato contínuo, aduz que a CAT dos serviços executados para o Município de Natividade, pela filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana, comprova que a responsabilidade técnica da CAPITAL AMBIENTAL é do engenheiro João Antônio Correia de Araújo. Assim, considerada a Capacidade Técnica a ser comprovada para a empresa CAPITAL AMBIENTAL, temos que somente esta última CAT pode ser considerada e, atentos ao prazo mínimo da execução dos serviços, temos que esta não atende às exigências editalícias.

11.2.1.2.3 - Comprovação do licitante de possuir no quadro da empresa, profissional (is) de nível superior devidamente reconhecido (s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pertencentes ao quadro técnico da empresa, detentor (es) de atestados e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica visitados pelo CREA, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado/supervisionado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de característica técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente às parcelas de maior relevância para



efeito no disposto no art. 30, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, descrita abaixo: Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Tanto a CAT da prefeitura de Mendes quanto a da Prefeitura de Natividade estão aptas a serem consideradas para análise da capacidade técnica.

Os profissionais Carlos Renato Campos Martins e João Antônio Correia de Araújo constam como responsável técnico da empresa.

Aduz ainda que, o Balanço Patrimonial da Recorrida juntado aos autos da Concorrência Pública nº 002/2022 apurou PREJUÍZO nos exercícios anteriores, sendo que tal situação coloca em questionamento a higidez da empresa E DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE.

Utilizando-se como base os dados apresentados no balanço patrimonial temos:

AC=Ativo circulante R\$ 4.155.229,30

PC=Passivo circulante R\$ 898.790,17

RLP=Realizável a longo prazo R\$ 0

ELP=Exigível a longo prazo R\$ 0

AT=Ativo circulante R\$ 8.871.547,80

IL=AC/PC = R\$ 4.155.229,30/R\$ 898.790,17= 4,623

ILG=(AC+RLP)/(PC+ELP) = (R\$ 4.155.229,30+R\$0)/(R\$ 898.790,17+0)= 4,623

IEG=(PC+ELP)/AT = (898.790,17+0)/8.871.547,80=0,1013

Temos que a fórmula para apuração do índice de liquidez de acordo com o disposto em Edital.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

III. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Embora devidamente intimada, a empresa **ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº. 30.090.605/0001-81** não apresentou suas contrarrazões.

Em suas razões do recurso aduz a recorrente sobre a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 “b”, 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1. Requisito que, segundo a recorrente, não foi cumprido pela empresa.

É cediço que se a empresa apresenta a sua última alteração contratual ela já possui cadastro com arquivamento na Junta Comercial de seu ato constitutivo. Se assim não o fosse não seria possível realizar as alterações subsequentes.

A Lei estabelece ainda que caso a Administração Pública tenha dúvida quanto a veracidade do documento apresentado poderá realizar diligência.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Alega que, a Recorrida é de PROPRIEDADE de Waldemiro de Moreis Camacho Júnior que credenciou para ser representante da empresa o Sr. Sandrey de Souza Santos. Ocorre que a licitante recorrida juntou o Atestado de Visita Técnica (Certificado de Conhecimento) assinado por ANTÔNIO ROPERO, que NÃO é o responsável legal da empresa, NÃO é o proprietário e NÃO foi credenciado como representante. Além do Certificado de Conhecimento, TODAS as declarações e anexos foram assinados por esta mesma pessoa, ANTÔNIO ROPERO. A Recorrida chegou a juntar uma Procuração de Waldemiro para o particular ANTONIO ROPERO, entretanto, o instrumento procuratório dá poderes apenas para Antônio fazer a representação DIRETA da empresa Pela procuração outorgada, Antônio NÃO obteve poderes para nomear terceiros representantes (outras pessoas que não ele), tendo o instrumento caráter personalíssimo. Antônio Roperero, dessa forma, somente poderia assinar o Certificado de Conhecimento e os anexos do edital CASO ESTIVESSE PESSOALMENTE REPRESENTANDO A RECORRIDA, o que não é o caso.



De acordo com a procuração apresentada, o senhor Antônio Roperó possui poderes para representar a empresa inclusive podendo assinar documentos e participar de todas as fases licitatórias.

O Sr. Antônio Ponpero em momento algum nomeou representante. A carta de credenciamento concedida ao Sr. Sandrey de Souza Santos foi emitida por ambos os sócios da empresa.

O fato da empresa ter credenciado uma determinada pessoa para participar do certame não impede que outra assine os documentos exigidos no Edital, desde que comprovado poderes para tanto.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Aduz ainda que, a CAT do Profissional Antônio Roperó juntada do serviço executado pela empresa ECOMIX dá conta de um serviço executado no período de 03/07/2018 a 02/10/2018 e, em que pese não comprovar sua aptidão técnica, DIVERGE do Atestado de Capacidade Técnica que acompanha a CAT, que dá conta de um período de trabalho maior, o que indica a possibilidade de adulteração do documento e demandaria, no mínimo, a adoção de diligências complementares para averiguação do documento.

Compulsando os autos vemos que, durante a prestação do serviço executado pela empresa ECOMIX houveram duas prorrogações. O contrato inicial se deu pelo período 03/07/2018 a 02/10/2018. Em 02/10/2018 ocorreu uma renovação de contrato que perdurou até 01/01/2019, data em que ocorreu a terceira renovação que findou em 31/03/2019. Somando o prazo do contrato com as prorrogações o prazo em que a ECOMIX prestou serviço a CONSERCAP foi de 9 meses não havendo divergências entre as documentações apresentadas.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

IV. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Devidamente intimada, a empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 18.816.010/0001-65 apresentou suas contrarrazões – Proc. N.º 582/23 (fl. 2038).

Em suas razões do recurso aduz a recorrente que a Licença de Operação emitida pelo INEA para a Recorrida data de 07/06/2022, o que corrobora que, antes disso, a licitante NÃO HAVIA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. Ocorre que, surpreendentemente, a Recorrida juntou Atestados de Capacidade Técnica da seguinte forma:

1. SAAE do Município de Cruzeiro – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 24/04/2020 a 24/10/2020;
2. SAAE do Município de Cruzeiro – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 23/10/2020 a 23/04/2021;
3. IDEAL Coleta Ambiental – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 02/12/2019 a 01/12/2020;
4. IGP Andrade Transporte e Locação Ltda – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 04/11/2019 a 03/11/2020;

Em suas contrarrazões a empresa recorrida apresenta o seu registro junto ao INEA com data de emissão em 22 de agosto de 2014 para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos. Desta forma diante da documentação apresentada entendemos que não há dúvidas quanto aos Atestados juntados.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

V. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA

Devidamente intimada, a empresa **MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA, CNPJ 07.692.085/0001-65** apresentou suas contrarrazões – Proc. N.º 551/23 (fl. 2035).

Em suas razões do recurso aduz a recorrente sobre a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 “b”, 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1. Requisito que, segundo a recorrente, não foi cumprido pela empresa.

É cediço que se a empresa apresenta a sua última alteração contratual ela já possui cadastro com arquivamento na Junta Comercial de seu ato constitutivo. Se assim não o fosse não seria possível realizar as alterações subsequentes.

A Lei estabelece ainda que caso a Administração Pública tenha dúvida quanto a veracidade do documento apresentado poderá realizar diligência.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Aduz ainda que, a licitante juntou 03 (três) comprovações, sendo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica e 01 (uma) CAT de serviço EM EXECUÇÃO. Ressalte-se que os Atestados foram ambos fornecidos pelo Município de Sumidouro, sede da Recorrente, e dão conta da execução dos serviços por exíguos 06 (seis) meses cada.

São válidos os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa uma vez que o Edital não prevê lapso temporal apenas quantitativo mínimo mensal e este restou comprovado nos atestados apresentados.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

VI. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI



Devidamente intimada, a empresa **PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI** apresentou suas contrarrazões – Proc. N.º 558/23 (fl. 2037).

Em suas razões do recurso aduz sobre a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 “b”, 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1. Requisito que, segundo a recorrente, não foi cumprido pela empresa.

É cediço que se a empresa apresenta a sua última alteração contratual ela já possui cadastro com arquivamento na Junta Comercial de seu ato constitutivo. Se assim não o fosse não seria possível realizar as alterações subsequentes.

A Lei estabelece ainda que caso a Administração Pública tenha dúvida quanto a veracidade do documento apresentado poderá realizar diligência.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

Aduz ainda que, os documentos foram autenticados digitalmente por blockchain NÃO licenciada pelo ICPBrasil que por tal motivo não poderia ser aceita.

Entendo não ser necessário previsão em Edital de aceitação de tal autenticação. Cabe a comissão decidir se aceita ou não. Caso tenha alguma dúvida poderá realizar diligência a fim de verificar a veracidade dos documentos.

Logo, **razão não assiste ao recorrente.**

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso formulado



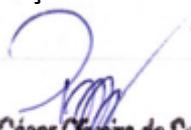
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

→ **ADML 2021/2024** ←

pela licitante **PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº. 11.143.404/0001-50**, inabilitando a empresa **ANDRADE E LIMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº. 17.333.230/0002-56**, devendo, portanto, ser reformada a decisão constante na Ata da Sessão *fls. 2005/2006*.

Eis o meu posicionamento, salvo melhor juízo.

Natividade, 17 de março de 2023.



Pedro César Oliveira de Souza
Secretário Municipal de Receita,
Fazenda e Planejamento
Portaria GP nº 194/2021

PEDRO CÉSAR OLIVEIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração